

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2009

Institui o Ano Nacional Patativa do Assaré, em 2009.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único objetivo instituir o Ano Nacional Patativa do Assaré, a ser comemorado em 2009 em homenagem ao centenário de nascimento do poeta.

Em sua justificação, o autor, Senador Inácio Arruda, ressalta que “embora muitos sejam os adjetivos que se possam aplicar a Patativa do Assaré, a denominação poeta, simplesmente, resume todas as suas qualidades. Pode ser considerado um cordelista, pois escreveu e publicou algumas dezenas de folhetos dessa arte verbal; igualmente, pode ser chamado de compositor, pois além das gravações com a própria voz, mereceu interpretações de suas obras por Luiz Gonzaga e Raimundo Fagner; também se pode denominá-lo poeta lírico, pois descreveu como ninguém as belezas do sertão e da vida no campo; não se pode deixar de reconhecer, co mesmo modo, a natureza épica de seus versos, vez que contam a saga da seca nordestina e da vida dos migrantes.”

Acredita que “ao dedicar um ano a Patativa do Assaré, o Brasil estará celebrando a mais autêntica forma de manifestação da arte popular brasileira.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Benevides.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa da União sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61). Paralelamente, observa-se que a proposição respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

Quanto à juridicidade, será preciso apresentar emenda alterando o ano da homenagem, uma vez que a tramitação do projeto avançou no ano de 2009, data inicial sugerida para a homenagem. Em decorrência, será necessário alterar a ementa do projeto.

No mais, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às

disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.154, de 2009 com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2009_13904

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2009

Institui o Ano Nacional Patativa do Assaré.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em homenagem ao centenário de nascimento do poeta, o Ano Nacional Patativa do Assaré, a ser comemorado no ano seguinte ao da promulgação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator